



*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009792-59.2017.8.19.0007

Apelante: Jose Miguel dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE BIOPSISSOCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laborativa decorrente de patologias ortopédicas e reumatológicas, tais como hérnia de disco, fibromialgia, bursites e escoliose lombar.

2. Sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa e ausência de nexo causal, conforme laudo pericial judicial.

3. O Autor, em apelação, requer a reforma integral do julgado, sustentando a análise da incapacidade sob enfoque biopsicossocial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em: (i) abordar se o laudo pericial judicial vincula o julgador quanto à inexistência de incapacidade laborativa e (ii) analisar se, à luz das condições pessoais, sociais e profissionais do segurado, está configurada incapacidade total e permanente apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Cãmara de Direito Pùblico
Gabinete do Desembargador Guilherme Pires de Moraes

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O laudo pericial não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado, como destinatário final da prova, valorá-lo em conjunto com os demais elementos probatórios, nos termos do art. 479 do CPC.
6. No Direito Previdenciário, a aferição da incapacidade não se limita ao diagnóstico médico, devendo considerar aspectos biopsicossociais, como idade, escolaridade, qualificação profissional e condições do mercado de trabalho.
7. A jurisprudência consolidada admite a flexibilização da prova pericial, permitindo o reconhecimento da incapacidade com base no conjunto probatório e nas condições pessoais do segurado.
8. No caso concreto, o autor possui 67 anos, baixa escolaridade e histórico de trabalho exclusivamente braçal, além de ser portador de múltiplas patologias crônicas e degenerativas.
9. As circunstâncias pessoais evidenciam inviabilidade prática de reabilitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, configurando incapacidade total e permanente para fins previdenciários.

IV. DISPOSITIVO:

10. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 85, § 4º, inc. II, e 479; Lei nº 8.213/1991, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 810; STJ, Súmula nº 111; STJ, Tema nº 905; TJRJ, Apelação nº 0027139-54.2019.8.19.0066, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, j. 19/10/2022; TJRJ, Apelação nº 0008063-94.2019.8.19.0211, Rel. Des. Renato Lima Charnaut Sertã, j. 27/04/2022; TJRJ, Apelação nº 0005110-



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

40.2009.8.19.0040, Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho, j.
28/05/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0009792-59.2017.8.19.0007**, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma da minuta e da certidão de julgamento a serem publicadas.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de demanda objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de estar o Autor incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de patologias ortopédicas e reumatológicas, dentre elas hérnia de disco, fibromialgia, bursites nos ombros e cotovelos e escoliose lombar.

Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o laudo pericial judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e de nexos causal entre o quadro clínico e a atividade profissional exercida,



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

condenando a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

Em apelação, o Autor sustenta, em síntese, que a sentença desconsiderou o conjunto probatório produzido, especialmente os laudos e atestados médicos particulares, além de ter atribuído relevo indevido à questão do nexo causal, que não integrava a causa de pedir do benefício pleiteado.

Defende, ainda, a necessidade de análise da incapacidade sob perspectiva biopsicossocial, consideradas sua idade avançada, baixa escolaridade e histórico de trabalho braçal, requerendo a reforma integral da sentença para concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Contrarrazões da autarquia previdenciária, prestigiando o julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Em síntese, a controvérsia reside em aferir se o Autor, ora Apelante, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a despeito da conclusão negativa do laudo pericial.

Compulsando os autos, conclui-se que o pleito merece acolhimento.



*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes*

Com efeito, o laudo pericial é um meio de prova de indiscutível importância.

Contudo, não se reveste de caráter absoluto, cabendo ao magistrado, como destinatário final da prova, analisá-lo em conjunto com os demais elementos dos autos para formar seu livre convencimento, conforme dispõe o art. 479 do CPC.

No âmbito do Direito Previdenciário, essa flexibilização da prova pericial é ainda mais acentuada.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça orienta que a avaliação da incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez não se restringe a um diagnóstico médico.

É imperativo que se analisem também os aspectos pessoais e sociais do segurado, como sua idade, grau de instrução, qualificação profissional e a realidade do mercado de trabalho.

Eis, por seus termos, o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO CESSADO CERCA DE 14 ANOS DEPOIS DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A SUA CONCESSÃO. PERÍCIA DO INSS NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA DO JUÍZO EM SENTIDO OPOSTO, CONSIDERANDO ASPECTOS



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

SOCIOECONÔMICOS E PESSOAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Autor que obteve a aposentadoria por invalidez judicialmente, em 2004, com fundamento em quadro de leucopenia crônica associado a exposição a benzeno, decorrente de sua atividade laboral como metalúrgico. Afastamento ocorrido desde 1989, quando lhe foi concedido auxílio-doença. Benefício cessado em 2018, com fundamento na inexistência de incapacidade para o trabalho, quando o autor contava 57 anos. Perícia conclusiva no sentido de que o autor sofre com a doença há 20 anos e, embora não apresente sintomas atualmente, não tem condições laborativas, considerando aspectos pessoais e socioeconômicos. Precedentes do STJ e desta Corte no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do (a) segurado (a). Recurso conhecido e não provido (TJRJ, Apelação nº 0027139-54.2019.8.19.0066, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, j. 19/10/2022).

No caso em tela, o Apelante é pessoa idosa, com ensino fundamental incompleto, cujo histórico laboral se resume a atividades braçais ("serviços gerais").

É portador de quadro crônico e debilitante de múltiplas patologias, incluindo hérnia de disco, fibromialgia e bursite, conforme farta documentação médica acostada aos autos.



*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes*

A sua incapacidade, portanto, transcende a análise puramente clínica e se revela em sua dimensão social, sendo certo que, para ele, a impossibilidade de trabalhar é uma realidade que se afigura atualmente.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO AO NÍVEL DO PUNHO E TERÇO DISTAL DO ANTEBRAÇO (CID-10: S58.1). PERDA DA MÃO ESQUERDA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO COMO OPERADOR DE MÁQUINAS. PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO (ATUALMENTE CONHECIDA COMO APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA) E O PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A MESMA ATIVIDADE LABORAL, MAS NÃO PARA OUTRA QUE NÃO EXIJA USO DA MÃO ESQUERDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUIZ QUE NÃO FICA ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. EXEGESE DO ART. 479 DO CPC. CHANCES DE REABILITAÇÃO EFETIVA DO AUTOR QUE SE MOSTRAM MÍNIMAS NA PRÁTICA. EVIDENTE DIFICULDADE ENFRENTADA POR UM SENHOR DE 57 ANOS QUE POSSUI APENAS O ENSINO FUNDAMENTAL PARA SE REPOSICIONAR NO MERCADO DE TRABALHO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PRÉVIA DO RECORRENTE QUE



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Segta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pires de Moraes

INCLUI APENAS ATIVIDADES BRAÇAIS INCOMPATÍVEIS COM SUA ENFERMIDADE. DIREITO DO AUTOR-APELANTE À APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA QUE ORA SE RECONHECE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE AMPAROU EM ALEGAÇÕES SOBRE O MAU ATENDIMENTO PRESTADO PELA PARTE RÉ, SEM QUALQUER FUNDAMENTO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (TJRJ, Apelação nº 0008063-94.2019.8.19.0211, Rel. Des. Renato Lima Charnaut Sertã, j. 27/04/2022).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA AUTORA. REDUÇÃO DA HABILIDADE COM O MEMBRO INFERIOR DIREITO (TORNOZELO) POR ARTRODESE ARTICULAR. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONSIDERANDO A IDADE E OS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DA SEGURADA. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº. 3.350/99. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. RECURSO DO INSS PARA ISENTAR A AUTARQUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MAS MANTER A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Trata-se de demanda objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez. Laudo pericial atesta a incapacidade parcial e permanente da autora para o exercício das atividades rurais. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que o Magistrado não está adstrito à prova pericial podendo considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado para concluir pela incapacidade laboral. Na hipótese vertente, a segurada possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade, baixo grau de instrução e formação profissional e encontra-se impossibilitada permanentemente de exercer atividade que exija mobilidade do membro inferior direito por artrodese articular. Correta a sentença ao determinar que autarquia federal conceda o benefício da aposentadoria por invalidez à autora, posto que tal concessão deve considerar além dos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. A autarquia ré é isenta do pagamento das custas judiciais, conforme art. 17, inciso IX da lei Estadual nº 3.350/99, todavia, não o é com relação à taxa judiciária que deverá ser recolhida em razão do enunciado nº 76 da Súmula deste E. Tribunal. Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação. Observância da Súmula 111 do STJ (TJRJ, Apelação nº 0005110-40.2009.8.19.0040, Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho, j. 28/05/2020).

Assim, considerando todo o conjunto dos elementos colacionados, dentre eles as patologias, a idade avançada, a baixa escolaridade e o histórico de trabalho braçal, conclui-se que o Apelante se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

a subsistência, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 42 da Lei nº 8.213/1991.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação administrativa do benefício anterior, a ser apurada em fase de liquidação.

Em razão do resultado do julgamento, inverte-se os ônus de sucumbência para condenar o INSS, Recorrido, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido sobre o valor da condenação quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Condena-se, por fim, a autarquia, ao pagamento da taxa judiciária, na forma do enunciado nº 76 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

Sem custas, por força de isenção legal.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**



*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pires de Moraes*

Relator